Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1052/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/123/2013
PROTOCOLO	: 1380878
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: YAMA RIOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
VALOR	: R$ 78.618,35
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos no prazo legal.

É regular a formalização de contrato administrativo que contém as cláusulas essenciais, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, com publicação e remessa tempestiva dos documentos.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 208/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 454/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas, na gestão da Sra. Márcia Moura e Yama Rios Prestadora de Serviços Ltda - EPP.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 208/2012 (fls. 25/44) e da formalização do Contrato Administrativo nº 454/AJ/2012 (fls.99/105).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 208/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de poda de árvores e jardinagem, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 99).

O valor da despesa ascende a R$ 78.618,35 (setenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), conforme define a Cláusula Terceira (fl. 100)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 5 (cinco) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 100).

A análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização contratual, conforme dispõe o art. 120, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 3908/2013 (fls. 109/113).

Destoando deste entendimento o douto Ministério Público de Contas requereu por meio do Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-4261/2013 (fl. 115), diligência ao órgão em face da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Deferido, foi expedido o ato de intimação (fl.287), sendo objeto de esclarecimentos (fl.289).

Tais justificativas não acolhidas pelo eminente Procurador de Contas signatário do r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-2958/2015 (fls. 292/294), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados em todas as fases, bem como a aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do

mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, tendo em vista a controvérsia estabelecida por ocasião da instrução processual em razão da natureza da contratação.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 208/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de poda de árvores e jardinagem, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 99).

O valor da despesa ascende a R$ 78.618,35 (setenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), conforme define a Cláusula Terceira (fl. 100)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 5 (cinco) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 100).

A análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização contratual, conforme dispõe o art. 120, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 3908/2013 (fls. 109/113).

Fundado nos elementos constantes destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela regularidade e legalidade de todos os atos praticados no âmbito das três fases ora examinadas, nos seguintes termos (fl. 113), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 208/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 454/AJ/2012 celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Yama Rios Prestadora de Serviços Ltda. EPP (CNPJ/MF nº 08.756.385/0001-23), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

Divergindo desse entendimento o eminente Procurador de Contas a intimação da Senhora Ordenadora de Despesas a fim de que esta autoridade apresentasse a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos seguintes termos (fl. 115), *verbis:*

> Reservando-se à emissão posterior de parecer conclusivo quanto ao exame da contratação em apreço, este Ministério Público de Contas requer a V.Exa. a notificação do responsável pelo órgão em tela para que apresente a CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) das empresas qualificadas no certame licitatório respectivo, conforme exigência preconizada no inciso V, artigo 29 da Lei Na-

> cional sob o nº. 8666/93, com nova redação dada pelo artigo 3º da Lei Nacional nº 12.440/2011

Acolhida tal proposição foi expedido o ato de intimação (fl.287), tendo sido protocolizada a resposta sem, contudo, ter sido juntada aos autos, como se vê da guia de protocolo nº 001535550 (fl. 289).

Diante da ausência do documento solicitado o eminente Procurador de Contas opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (fl. 293), *in verbis:*

> O ordenador de despesas, ao deixar de enviar a CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa Yama Rios Prestadora de Serviços Ltda – EPP, afrontou o princípio da isonomia, que significa dar tratamento igual a todos os interessados.
> Ante o exposto, diante da irregularidade constatada, este Ministério Público de Contas opina pela:
> I- ilegalidade e irregularidade da licitação e execução do contrato, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II e III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência aos artigos 27 e 29 da Lei 8.666/93.
> II- aplicação de multa a Srª Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
> III- Remetam-se os autos à Equipe Técnica para que seja verificado se a execução financeira ocorreu de acordo com o pactuado, sob pena de impugnação da despesa realizada.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas tem-se que a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas decorre expressa da aplicação do item 4.1 do instrumento convocatório que, presume-se, utilizando a faculdade atribuída ao órgão licitante no art. 32, § 1º, deixou, embora devesse, de exigir tal documento, conforme se extrai do texto legal, *verbis:*

> Art. 32. [...]
> § 1º A documentação de que tratam os arts.28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, **no todo ou em parte**, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (grifei)

Tal hipótese bem reflete a realidade destes autos, o que não parece razoável é a delonga na apreciação de fatos suscetíveis de interpretações diversas em produzir elevada dilação do prazo de tramitação do feito, uma vez que a diligência requerida produziu um retardamento de aproximadamente 3 (três) anos, porquanto a unidade de instrução concluiu a Análise em 16 de abril de 2013 (fl. 113) e a despeito do insucesso na diligência pretendida por razões internas visto que houve a juntada no dia 29 de agosto de 2014 (fl. 289) tão somente da guia de protocolo da resposta desprovida dos documentos que deveriam guarnece-la.

Assim sendo, diante do permissivo legal acima colacionado e a inconveniência

do retardamento da tramitação deste feito opto pelo seu prosseguimento acompanhando a manifestação da unidade de instrução.

Por tais razões deixo de acolher o bem lançado Parecer do eminente Procurador de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas,

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de convite n. 208/2012 (fls. 25/44) da formalização do Contrato Administrativo nº 454/AJ/2012 (fls.99/105) celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Yama Rios Prestadora de Serviços Ltda - EPP., CNPJ/MF nº 08.756.385/0001-23, por seu Representante, Senhor Márcio José Ferreira Rios, CPF/MF nº 582.551.411-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos a 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 208/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 454/AJ/2012.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC APC/HON